



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090524-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é agravado CLAUDIO BENEDITO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090524-38.2025

AGRAVANTE: HDI Seguros do Brasil S/A

AGRAVADO: Claudio Benedito da Silva

COMARCA: Amparo – 1ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de penhora de salário do devedor. Inadmissibilidade. Penhora reservada aos altos salários, o que não se verifica na hipótese. Recurso não provido.

VOTO n.º 50.836

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão prolatada pelo magistrado Doutor Fernando Leonardi Campanella, que indeferiu o pedido de penhora sobre 10% do salário do Executado.

Sustenta a Agravante, que diante da frustração de todas as medidas executivas típicas, é cabível o emprego da atipicidade das medidas executivas, nos termos do art. 139, inciso IV, do CPC. Sustenta que a r. decisão agravada não trouxe adequada fundamentação pela qual se entendeu pela inutilidade do pedido de penhora. Alega, ainda, que de acordo com o artigo 835, I, do CPC, a ordem preferencial da penhora estabelece como prioritária a penhora em dinheiro, e que a penhora de bens para o pagamento da

condenação deve recair sobre tantos bens quanto bastem para o pagamento do débito, conforme prelecionam os artigos 831 e 835 do CPC. Por fim, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, com o deferimento da penhora de 10% do salário do Executado.

Recurso tempestivo e preparado. Dispensada a intimação do agravado, ante a revelia.

É o relatório.

Iniciado o cumprimento de sentença, após tentativas de obtenção de bens e valores pertencentes ao executado para a quitação do débito, a Exequente apresentou demonstrativo atualizado do débito de R\$134.912,76, pugnando pela penhora de percentual do salário do devedor até o pagamento da integralidade do débito, tendo o magistrado indeferido o pedido.

Consta nos autos que o Executado foi revel durante a tramitação da ação de ressarcimento de valores, bem como do cumprimento de sentença. Em 24 de novembro de 2021 foram penhorados via SISBAJUD R\$1.769,51 em uma conta bancária (fls. 187/188 – autos principais). Em 30 de novembro de 2021, houve a penhora de R\$104.84 via SISBAJUD (fls. 189/190 – autos

principais). Em 8 de dezembro de 2021 foram penhorados via SISBAJUD R\$129,91 em uma conta bancária (fls. 191/192 – autos principais). Em 23 de setembro de 2022, houve a penhora de R\$519,91 em contas bancárias via SISBAJUD (fls. 264/285 – autos principais).

O magistrado também determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens da residência do agravado, mas não foram localizados bens passíveis de constrição para garantia do débito (fls. 327 – autos principais).

O artigo 833, inciso IV, do CPC estabelece que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e honorários de profissional liberal são impenhoráveis.

A flexibilização desta regra de impenhorabilidade está subordinada a verificação da inexistência de comprometimento da subsistência do devedor, ficando, em princípio reservada aos altos salários, o que não se verifica na hipótese.

Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “*Agravo interno no agravo em recurso especial. Execução. Penhora sobre salário. Possibilidade de flexibilização da impenhorabilidade de verba remuneratória.*”

Excepcionalidade.1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. Ausência de análise expressa pelo tribunal estadual de que a situação dos autos era um caso particular extraordinário, a ponto de excepcionar a regra da impenhorabilidade, nem se o sustento da parte executada seria preservado.

3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1761489/DF

Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

Sobre o tema já decidiu esta
Câmara: “*Agravo de Instrumento. Execução de acordo*

homologado e não cumprido pelos devedores. Pedido da exequente de penhora de parte do valor que os executados recebem a título de aposentadoria. Descabimento, nos termos do posicionamento atual do STF, firmado por sua corte especial. Valor executado pela agravante que nem sequer possui natureza alimentar. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido.”(Agravo de instrumento nº 2105204-67.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes, j. 23/06/2021).

Anote-se que a Exequente não apontou circunstância excepcional a justificar a relativização da impenhorabilidade. Portanto, ante as provas acostadas nos autos, correta a r. decisão que indeferiu o pedido de penhora de 10% do salário do executado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator